

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispensar autorização prévia para alteração da altura do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispensar autorização prévia para alteração da altura do veículo.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 98.

.....

§ 3º A alteração da altura do veículo com peso bruto total (PBT) até 3.500 kg medida verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi, quando executada pelo fabricante ou seu autorizatário, dispensa a prévia autorização de que trata o *caput*, devendo ser comunicada ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a alterar o Código de Trânsito Brasileiro para permitir a circulação de veículos ‘rebaixados’, dispensando prévia autorização da autoridade de trânsito.

A personalização de veículos automotivos constitui uma importante indústria no Brasil e no mundo. A customização veicular, também conhecida como *tuning*, é um movimento cultural que encanta pessoas de todas



as idades e tem se tornado cada vez mais popular. Sejam modificações visando melhoria no desempenho, na potência ou meramente estéticas, essas alterações estão presentes em milhares de veículos e movimentam a economia e o mercado de trabalho de forma significativa.

Entre as adaptações, a diminuição da altura do veículo é uma das mais populares. Inspirado nos modelos esportivos de alto padrão e nos veículos de competição, o ato de “rebaixar” o veículo é ajuste praticamente mandatório dentro da cultura.

Quando executado com peças confiáveis, métodos adequados e por profissionais qualificados, essa alteração não oferece qualquer risco à segurança do veículo. Por sinal, trata-se de modificação admitida atualmente pela legislação de trânsito nacional, conforme art. 8º da Resolução nº 916 do Contran¹.

Assim, o que se propõe aqui é apenas a desburocratização dessa prática tão comum. Ao dispensarmos a prévia autorização, simplificaremos a execução dessa modificação sem abrir mão da segurança, uma vez que a execução pelo fabricante será mandatória.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**

2023-22461

¹ Conselho Nacional de Trânsito

